

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	PREGÃO ELETRONICO SRP N° 8.2023-056
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATOS
REQUERENTE	:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO N° 161/2020. ADITIVO CONTRATUAL PARA AQUISIÇÃO DE MAIS QUANTITATIVO DE ITENS. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS. DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI N° 8.666, DE 1993. I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato. Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993. III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO

O presente parecer visa fundamentar a aplicação do Artigo 65, Inciso I, Alínea "b" e 1º da Lei Federal nº 8.666/93 na solicitação de aditivo de 25% ao Contrato N° 20240307, celebrado entre Secretaria de Saúde e a empresa contratada, referente ao Pregão 8.2023-056.

O objetivo é analisar a possibilidade de alteração do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na legislação. É, em

síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado supostamente se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo a justificativa das Secretarias por meio de seus respectivos Secretários.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato. A solicitação de aditivo de 25% ao contrato objetiva uma modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo previstos no objeto do contrato. Portanto, enquadra-se na previsão da alínea "b" do Inciso I do Artigo 65 da Lei 8.666/93.

O 1º parágrafo do Artigo 65 estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos que se fizerem no contrato, desde que observados os limites legais.

No caso em questão, a solicitação de aditivo de 25% respeita o limite de acréscimo de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto na lei.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados, dos quais destaco:

- 1 - Solicitação e justificativa da demanda;
- 2 – Certidões tributaria da união, estadual e municipal, Regularidade do FGTS
- 5 - Evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

O objeto constante no contrato é combustível, houve a justificativa breve e sem muitos detalhes por parte dos gestores. Portanto, o aditivo é, em tese, necessário para suprir as necessidades das Secretarias do município elencadas aos autos..

O aditivo proposto não implicará em alterações substanciais nas condições originais do contrato, mas garantirá a continuidade e eficiência dos serviços prestados pela empresa contratada.

Para dar prosseguimento à solicitação de aditivo de 25% ao contrato, os seguintes documentos devem estar presentes nos autos do processo:

- Solicitação formal de aditivo, detalhando os motivos e fundamentos para a alteração do contrato.
- Contrato original, devidamente assinado pelas partes.
- Planilha de custos e quantidades dos materiais permanentes objeto do contrato.
- Justificativa técnica e econômica para o aditivo, demonstrando a necessidade do aumento das quantidades dos materiais.
- Parecer técnico e jurídico favorável à solicitação de aditivo.

É necessária a exposição pormenorizada da fundamentação fática e jurídica que justifica o acréscimo, demonstrando os fatos supervenientes ao contrato original (imprevisão, necessidade técnica ou demanda extraordinária) e mencionando expressamente o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 como base legal do ajuste.

Deve-se apresentar o cálculo detalhado do valor acrescido, explicitando o valor inicial atualizado, o percentual aplicado e o valor total resultante, de modo a

comprovar que o acréscimo não excede o limite de 25 % previsto no § 1º do art. 65, em consonância com o entendimento do TCU acerca da observância rigorosa desse teto.

A comprovação de disponibilidade orçamentária para suportar o acréscimo deve constar de forma inequívoca, com indicação do crédito específico, da unidade gestora e do elemento de despesa correspondentes, em cumprimento ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que veda a formalização de aditamentos sem prévia dotação orçamentária.

É imprescindível a assinatura do ordenador de despesas ou da autoridade competente, atestando a legalidade, a oportunidade e a conveniência do ajuste, em conformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para assegurar a exata hierarquização dos atos e a legitimidade do termo aditivo

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, opinamos pela possibilidade jurídica de aditamento do contrato, desde que atendido as recomendações, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato, com observância do constante no presente parecer.

Tucuruí-PA, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096